



GESTÃO
2017/2020

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 17/05/2017

Canindé do São Francisco

17 de Maio de 2017


Erika Simões
Márcia Magalhães Lenz
Assessora Administrativa
Matrícula 9599

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PODER EXECUTIVO

LEI N° 124/2017
DE 17 DE MAIO DE 2017

“Institui o programa de Recuperação Fiscal do Município de Canindé de São Francisco e dá outras providências”.

EDNALDO VIEIRA BARROS, PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador corrido até 12/2016 inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com a dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento a vista e/ou parcelando em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º - Os incentivos de que tata esta Lei, não se aplicam ao crédito:

I - Relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

II – decorrente de fatos geradores ocorridos após dezembro/2016.

§ 2º - Quando a Multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta Lei se limitarão aos juros e multa de mora.

§ 3º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o número de parcelas optadas, conforme a tabela constante no anexo I desta Lei.

Art. 2º - O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeito de individualização do crédito, os cadastros fiscais deste Município, imobiliário e de atividade, e, quando o devedor ou terceiro interessado



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PODER EXECUTIVO**

não for cadastrado no Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 3º - O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

I – verificada inadimplência do devedor por 03 (três meses) consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, inclusive cem vencimento posterior a publicação desta Lei, salvo, nesse caso, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;

II – constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente acrescido de seus respectivos juros e multas em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º - No caso de cancelamento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante devido, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

§ 3º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três por cento) ao dia, sobre o valor de débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento). E, de juros de mora de 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao vencimento.

§ 4º - Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação em pagamento.

Art. 4º - Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, até 30 de junho de 2017, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo.

§ 1º - O pedido de adesão deverá discriminar os créditos que terão tratamento privilegiado conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado, o requerente, a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PODER EXECUTIVO

LEI N° 124/2017
DE 17 DE MAIO DE 2017

ANEXO I

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO:

1.1 – Parcelado em até 10 (dez) vezes e com 100% (cem por cento de desconto);

1.1.2- Nos casos em que a negociação ocorra até 30 de setembro de 2017;

1.2 – Parcada única para 30 dias com 100% (cem por cento) de desconto;

1.2.1- Nos casos em que a negociação ocorra entre 01 de outubro e 30 de outubro de 2017;

1.3 – Parcelado após 30 de setembro de 2017:

Parcelas	Percentual de Desconto
Parcela única com vencimento para até 30 dias	100%
Até 03 (três) parcelas	70%
Até 06 (seis) parcelas	50%
Até 08 (oito) parcelas	40%
Até 12 (dez) parcelas	30%

EDNALDO VIEIRA BARROS
Prefeito do Município